



GOVERNO DO ESTADO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 83.267.989/0001-21

PARECER - CONTROLE INTERNO:

Parecer nº 005/2015.

Procedência: Secretaria Municipal de Administração.

Processo: Pregão Presencial nº 002/2015/CPL/PMAP/SEMAD.

Interessada: CPL/PREFEITURA MUNICIPAL

I - RELATÓRIO:

Tratam os autos referente ao certame licitatório nº 002/2015/CPL/PMAP/SEMAD, realizado na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item que teve por objeto a aquisição de materiais de consumo (materiais de expediente, esportivos, materiais gráficos, copa e cozinha) para a Secretaria de Administração de Aurora do Pará.

A licitação foi publicada no diário oficial da união, edição de 9 de janeiro de 2015, além de publicada também no caderno Economia do Jornal Diário do Pará, do dia 09/01/2015, Diário Oficial do Estado do Pará, em 9 de janeiro de 2015, além de fixadas no quadro de aviso da prefeitura Municipal de Aurora do Pará.

Foram vencedoras as empresas: DSAYC GRAF. E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - EPP, CNPJ: 17.337.554/0001-81; J.M. COMÉRCIO LTDA-ME, CNPJ: 17.041.496/0001-44; JURANDY F. RAMOS - EPP, CNPJ: 34.595.314/0001-04.

A empresa DSAY GRAF. E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - EPP, CNPJ:17.337.554/0001-81, assinou contrato com a poder público municipal no valor global de R\$ 71.990,00 (setenta e um mil e novecentos e noventa reais).

Ficou determinado o valor global do contrato com a empresa J.M. COMÉRCIO LTDA-ME, CNPJ: 17.041.496/0001-44, no valor de R\$32.556,75 (trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Em referência a empresa JURANDY F. RAMOS - EPP, CNPJ: 34.595.314/0001-04, ficou contratado o valor global de R\$70.208,00 (setenta mil, duzentos e oito reais).

O certame em comento teve sua homologação em 22 de janeiro de 2015.

II - ANÁLISE:

Em análise dos autos cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o 37, XXI da CF/88.

Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei 8.666/93.

A lei de licitação obedece aos princípios constitucionais para as diretrizes que estabelecem normas cogentes de Direito Público, como o Princípio da probidade (Artigos 89 a 99); Princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41); Princípio do julgamento objetivo (art. 45), Princípio do procedimento formal: (Art. 4º); princípio da adjudicação compulsória: (art. 50); princípio do sigilo das propostas: (art. 3º); princípio da competição ou da competitividade: (Art. 3º; §1º, I); Princípio da ampla fiscalização: (Art. 4º, 8º, 63, 113, §1º).

Na análise do processo licitatório em tela, verificou-se que o foi obedecido todos os tramites legais, não havendo objeção quanto a sua legalidade, em obediência ao artigo 37, XXI da Constituição Federal, em atendimento também, ao que rege a Lei nº 10.520/2002.

III - PARECER:

Ante ao exposto, a controladoria interna da prefeitura, após a verificação da legalidade que lhe compete, manifesta-se FAVÓRAVEL a validade do certame nº 002/2015/CPL/PMP/SEMAD.

É o parecer

Aurora do Pará, 16 de abril de 2015.

JOPER SANTA ROSA FARIAS VEIGA
Controlador Interno Municipal.